



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 900.255 - PR (2011/0027470-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MARIA CORDEIRO NUNES
ADVOGADA : MONIQUE DAS NEVES GENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO SHIGUETO HASHIMOTO
ADVOGADO : CLAUDEMAR APARECIDO MAGRI
AGRAVADO : SABINA SZULC
ADVOGADO : ALQUILES LENHARO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FIANÇA PRESTADA POR CÔNJUGE SEM OUTORGA UXÓRIA. ESPOSA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO POR MAIS DE TREZE ANOS. MITIGAÇÃO DO ART. 235, INCISO III, DO CPC. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO SEMELHANTES.

– Ausente a indispensável semelhança fática entre os acórdãos confrontados, não há como reconhecer a divergência quanto aos resultados nos julgamentos respectivos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília, 09 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 900.255 - PR (2011/0027470-1)
(f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Maria Cordeiro Nunes contra a decisão de fls. 415-419, na qual indeferi liminarmente os presentes embargos de divergência assim:

"Embargos de divergência opostos por Maria Cordeiro Nunes ao acórdão de fls. 373-382, da Quinta Turma, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, assim ementado na parte que interessa ao julgamento do presente recurso:

'DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO FIADOR-EXECUTADO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE AFRONTADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. CÔNJUGE DO FIADOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA POSTERIOR. SITUAÇÃO ASSEMELHADA À SEPARAÇÃO DE FATO. VALIDADE DA FIANÇA QUANTO À MEAÇÃO DO FIADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

4. Deve ser considerada válida a fiança prestada pelo cônjuge sem outorga uxória na hipótese em que a esposa encontrava-se em local incerto e não sabido há mais de 13 (treze) anos e a declaração de ausência somente foi requerida em juízo quando transcorridos mais de 4 (quatro) da concessão da garantia e quase 3 (três) anos da arrematação do imóvel pertencente ao casal, por terceiro de boa-fé, realizada nos autos da execução do contrato de locação inadimplido.

5. Recurso especial conhecido e improvido' (fl. 381).

Ressalta a embargante que o acórdão embargado mitigou a norma do art. 235, inciso III, do Código Civil de 1916. Entretanto, alega que o dispositivo mencionado 'é cogente, ou seja, a inobservância de seus requisitos gera nulidade absoluta, não podendo ser relativizada, nem pelas partes nem mesmo pelo magistrado, por se tratar de norma de ordem pública' (fl. 394).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para comprovar a divergência, traz o seguinte precedente:

'FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. ART. 235, III, DO CÓDIGO CIVIL/1916.

- A fiança prestada pelo cônjuge varão sem a outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a sua meação. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido' (REsp n. 436.017/RS, publicado em 5.4.2005, Quarta Turma, da relatoria do em. Ministro Barros Monteiro).

Pede, ao final, o provimento dos embargos para que prevaleça a orientação do paradigma, reformando-se 'o acórdão embargado para que seja declarada a nulidade da fiança e da arrematação, assegurando-se a plena propriedade da embargante sobre o imóvel indevidamente penhorado' (fl. 399).

Decido.

Os presentes não merecem ter seguimento.

De fato, a regra do art. 235, inciso III, do Código Civil de 1916 foi afastada diante das circunstâncias específicas verificadas no caso concreto, vinculada ao abandono do lar conjugal e do desaparecimento da esposa por muitos anos, assim:

'Com efeito, não se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que 'a falta da outorga uxória invalida a fiança por inteiro' (REsp 832.669/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 4/6/07).

Ocorre que, consoante restou incontroverso nos autos, a recorrente abandonou o lar conjugal, encontrando-se desaparecida desde janeiro/fevereiro de 1982 (fl. 3), particularidade que torna inviável a aplicação do referido entendimento.

Para melhor compreensão no contexto fático no qual se encontra inserida a presente controvérsia judicial, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 259/261):

Trata-se de apelação ofertada contra sentença proferida nos autos de ação ordinária de anulação de fiança e de arrematação judicial sob nº 31/2000 ajuizada por Maria Cordeiro Nunes, devidamente representada por seu Curador Sr. José Laércio Nunes, contra Sabina Szulc e Lauro Shigueto Hashimoto, oportunidade em que a autora afirma que é casada com Expedito Nunes desde 21/10/61, sob regime de comunhão de bens, sendo que o vínculo matrimonial vigora até hoje. Todavia, **afirma que abandonou o lar conjugal há mais de 17 anos, estando em lugar incerto e não sabido, afirmações esta provadas pela ação de declaração judicial de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência (autos nº 20/98).

Por outro lado, enquanto viviam maritalmente, adquiriram o imóvel data de terras nº 03, da quadra nº 08, com área de 359,16 m², situado no Jardim Panorama, na cidade de Arapongas, lavraram a competente escritura e a registraram.

Após a autora ter abandonado o lar, o Sr. Expedito Nunes prestou fiança em contrato de locação, firmado entre o Sr. Lauro Shigueto Hashimoto (locador) e Acir Feliz (locatário). Tal contrato não continha o consentimento expresso de sua mulher; todavia, o presente contrato de locação ao identificar o Sr. Expedito Nunes, qualificou-o como viúvo. Ato contínuo, o locatário inadimpliu com suas obrigações, sendo ajuizada execução para cobrança dos haveres (autos nº 1079/95), somente contra o fiador, Sr. Expedito, vindo a ser penhorado, avaliado, praxeado e arrematado o bem imóvel de propriedade em comum com a autora, pela Sra. Sabina Szulc (primeira ré), expedindo-se a competente Carta de Arrematação, registrada sob nº R.6-4459, no CRI - 2º Ofício da Comarca de Ponta Grossa, em 21 de novembro de 1997.

Todos estes atos foram realizados sem o consentimento da mulher do fiador, ora autora e, à luz do art. 235, II do CC, tais atos processuais gozam de nulidade absoluta, pois não resguardaram a meação que cabia a autora.

Como se não bastasse, o restante do valor depositado em juízo, em virtude da arrematação, está sendo diluído em outra execução (autos nº 651/95), o que está gerando prejuízo ao Sr. Expedito, seus herdeiros e a autora, tanto que aquele, de todas as formas, veio a juízo pugnar pela impossibilidade da respectiva execução, ao argumento de que teria que ser resguardado a meação da sua mulher, as quais restam infrutíferas, pois tais defesas cabiam, tão somente, àquela, sua mulher, ora autora.

Desta forma, a autora, ora proprietária meeira do bem imóvel penhorado e arrematado, vêm a juízo pugnar pela decretação da nulidade da fiança, anulação do ato processual de arrematação e, conseqüentemente, o cancelamento do R-6-4459 registrado no CRI - 2º Ofício da Comarca de Ponta Grossa. Ainda, requer a concessão da tutela antecipada, assegurando aos seus filhos a permanência na posse do imóvel arrematado e abstenção da imissão da posse ou qualquer outra medida contrária à posse destes. (Grifos nossos)

E ainda (fls. 267/268):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos presentes autos nos deparamos com as seguintes situações:

(a) no ato da pactuação do contrato de locação firmado entre Sr. Lauro Shigueto Hashimoto (locador) e Acir Feliz (locatário), oportunidade em que o Sr. Expedito Nunes, na qualidade de fiador, apresentou-se como sendo viúvo e, na mesma oportunidade, assumiu responsabilidade solidária pelas obrigações assumidas pelo locatário;

(b) o Sr. Lauro, na qualidade de exeqüente, executou o Sr. Expedito Nunes pelos débitos decorrentes do contrato de locação, o qual garantiu o cumprimento das obrigações, em virtude da fiança e, ao ajuizar a presente execução, qualificou-o como viúvo, estado civil este que prevaleceu por todo o processamento dos autos de execução;

(c) dando prosseguimento ao processo de execução, realizou-se auto de penhora e depósito (21/11/1995), juntado à fl. 27, penhorando a íntegra do bem litigioso; após, realizou-se o praxeamento, oportunidade em que o referido imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em data de 17/12/1996, conforme comprova o auto de arrematação, acostado aos autos à fl. 32; registrado sob no. 6 na matrícula sob nº 4459, do CRI - 2º Ofício da Comarca de Ponta Grossa, a carta de arrematação, em data de 21/11/1997;

(d) em data de 19/09/1997, após a regulamentação da arrematação, o d. juiz '*a quo*' expediu alvará judicial para levantamento da importância de R\$ 2.115,56 (dois mil cento e quinze reais e cinquenta centavos); valor daquela execução.

(e) nos mesmos autos de execução (autos nº 1079/95), realizou-se a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 1.816,21 (um mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), em decorrência de outra execução, agora ajuizada por Ademir Gonçalves (exeqüente) contra Expedito Nunes (executado).

Acresça-se às informações trazidas no acórdão recorrido que, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, a declaração de ausência da recorrente somente foi requerida por seu filho em 1998 (fl. 23), quando então transcorridos quase 3 (três) anos da penhora e arrematação do imóvel, o que ocorreu em 21/11/95 (fl. 27) e 18/12/96 (fl. 32), respectivamente.

Diante desse quadro, embora não pudesse o fiador ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado viúvo, é de se reconhecer que sua situação encontrava-se, e ainda se encontra – visto que a recorrente não retornou –, assemelhada a uma separação de fato. Nessa linha de raciocínio, deve ser mitigada a regra do art. 235, III, do Código Civil, que proíbe o marido de prestar fiança sem o consentimento de sua esposa, ficando ressalvada, todavia, como bem determinou a Corte de origem, a meação da recorrente' (fls. 378-380).

Com efeito, as circunstâncias fáticas contidas nos presentes autos revelam, segundo o acórdão ora embargado, uma situação equiparada à separação de fato.

O paradigma, entretanto, não guarda qualquer semelhança fática com o presente feito, apenas discutindo a aplicação direta da norma do art. 235, inciso III, do Código Civil de 1916.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se."

Alega a agravante que, "conforme a lei e a doutrina, a declaração do instituto da ausência possui como finalidade resguardar os bens da ausente, e não discutir se há ou não separação de fato bem como dissolução da sociedade conjugal" (fl. 425). Acrescenta que "existem inúmeros julgados contrariando a r. decisão ao decretar a nulidade absoluta da fiança por falta de outorga uxória" (fl. 426) e reitera a indicação, como paradigma, do REsp n. 436.017/RS.

Sustenta, ainda, que "a fiança sem a outorga uxória é nula de pleno direito" (fl. 426) e que "a mitigação feita ao artigo 235, III, do Código Civil de 1916, e, por conseguinte, a convalidação da fiança sem a respectiva outorga, remete o julgador a uma atuação positiva, cirando normas, o que não é permitido" (fl. 426).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 900.255 - PR (2011/0027470-1)
(f)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FIANÇA PRESTADA POR CÔNJUGE SEM OUTORGA UXÓRIA. ESPOSA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO POR MAIS DE TREZE ANOS. MITIGAÇÃO DO ART. 235, INCISO III, DO CPC. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO SEMELHANTES.

– Ausente a indispensável semelhança fática entre os acórdãos confrontados, não há como reconhecer a divergência quanto aos resultados nos julgamentos respectivos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar em decorrência da efetiva ausência de semelhança fático-jurídica entre os arestos confrontados, não se podendo reconhecer, por isso, divergência quanto aos resultados nos julgamentos respectivos.

De fato, o acórdão embargado mitigou a norma do art. 235, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando "válida a fiança prestada pelo cônjuge sem outorga uxória na hipótese em que a esposa encontrava-se em local incerto e não sabido há mais de 13 (treze) anos e a declaração de ausência somente foi requerida em juízo quando transcorridos mais de 4 (quatro) anos da concessão da garantia e quase 3 (três) anos da arrematação do imóvel pertencente ao casal, por terceiro de boa-fé, realizada nos autos da execução do contrato de locação inadimplido" (fl. 415).

O paradigma, entretanto, cuida tão somente da nulidade da fiança prestada sem a outorga uxória, sem mencionar nenhuma particularidade fática relevante nem semelhante ao caso presente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0027470-1

AgRg nos
EResp 900.255 / PR

Números Origem: 1379573 200602450715 2365444002

PAUTA: 18/05/2011

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA CORDEIRO NUNES
ADVOGADA : MONIQUE DAS NEVES GENES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAURO SHIGUETO HASHIMOTO
ADVOGADO : CLAUDEMAR APARECIDO MAGRI
EMBARGADO : SABINA SZULC
ADVOGADO : ALQUILES LENHARO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CORDEIRO NUNES
ADVOGADA : MONIQUE DAS NEVES GENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO SHIGUETO HASHIMOTO
ADVOGADO : CLAUDEMAR APARECIDO MAGRI
AGRAVADO : SABINA SZULC
ADVOGADO : ALQUILES LENHARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.